



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 53/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0022101/2021-29

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Yerxa Mineração Ltda	CPF/CNPJ: 71.253.900/0001-99	
Endereço: Fazenda Bela Vista	Bairro: ZONA RURAL	
Município: Virgem da Lapa	UF: MG	CEP: 39.630-000
Telefone: 38-999304626	E-mail: lucascstambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Gennyson Gomes Timo	CPF/CNPJ: 437.779.706-97	
Endereço: Praça Waldomiro Silva, 23	Bairro: Centro	
Município: Virgem da Lapa	UF:	CEP: 9.630-000
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bela Vista	Área Total (ha): 40
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8723; 8724	Município/UF: Virgem da Lapa
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171600-EE43.A7B8.FB94.4F8A.A9D4.A866.89FB.75B1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	7,31	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,0	ha	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/04/2021

Data da vistoria: 13/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 17/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 19/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 23/08/2021

O processo administrativo 2100.01.0022101/2021-29 foi formalizado em 15/04/2021, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 28, edição de 23 de abril de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 13/05/2021. Tendo em vista a necessidade de ajustes e esclarecimentos no processo foram solicitadas informações complementares em 17/05/2021, sendo as mesmas atendidas em 19/07/2021, 63 dias após a solicitação.

2. OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 7,31 hectares, para implantação de atividade minerária, especificamente Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento além da instalação de atividades secundárias.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme autos do processo administrativo, a Fazenda Bela Vista, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída das matrículas 8723 e 8724, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí. Com área equivalente a 40,000 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Cerrado.

O município de Virgem da Lapa, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 41,77% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171600-EE43.A7B8.FB94.4F8A.A9D4.A866.89FB.75B1

- Área total: 40,5065 ha

- Área de reserva legal: 8,1591 ha

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 15,5224 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 8,1591 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Conforme Cadastro Ambiental Rural a Fazenda Bela Vista dispõe de 8,1591 hectares de reserva legal proposta. Contudo, confrontando as informações constantes nos autos com as áreas de reserva legal averbadas no município de Virgem da Lapa verificou-se que a maior parte da área descrita como de composição das matrículas 8723 e 8724, encontra-se inseridas na matrícula 8725, que não pertence ao requerente e já se encontra com área de reserva legal averbada.

Confrontando o CAR da Fazenda Bela Vista com o da Fazenda Malhada Branca - Matrícula 8725 (MG-3171600-EB2C7E29D66A4CC3A20278BBE41DD7BD) verificou-se uma sobreposição de aproximadamente 20 hectares (50% da área do imóvel). Sendo que conforme Planta Planimétrica da Fazenda Malhada Branca, extraída dos autos dos processos administrativos 03030000191/11 e 03030000307/11, por meio dos quais fora analisada requerimento de averbação de reserva legal e de intervenção, respectivamente, que a área sobreposta encontra-se no interior da Fazenda Malhada Branca.

Diante do exposto, considerando que a área delimitada no CAR da Fazenda Bela Vista integra parcialmente outro imóvel, de proprietários distintos considera-se que a área de reserva legal proposta, assim como CAR do imóvel não se encontra apto a aprovação, uma vez que aproximadamente 50% da área demarcada no mesmo compõe área de outro imóvel.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 28010978 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 7,31 hectares com a finalidade de implantação de atividade minerária. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 29843032 a área requerida encontra-se no bioma Cerrado.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº 23109393; 23109389

Em consulta ao sistema CAP, não foram constatadas a lavratura de Autos de Infração em desfavor do requerente, relacionados ao imóvel objeto do requerimento.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401071327593, no valor de R\$ 520,61 equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 7,31 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 11/03/2021.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901071332064, em 11/03/2021, referente a 35,8224 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Não se aplica

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a seco; A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

Embora haja indícios de instalação e operação de atividade minerária na área requerida, atualmente o empreendimento não dispõe de licença ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 13/05/2021 pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo representante legal do empreendimento Gennyson Gomes Timo .

Tendo em vista que fora apresentado inventário na forma de censo, foi realizada a conferência de parte das árvores levantadas, não sendo constatada divergências quanto as medidas e identificação. Contudo, observou-se que parte das áreas requeridas atualmente apresentam árvores em condição isolada, devido a intervenções realizadas anteriormente na áreas, responsáveis pela descaracterização da vegetação inicialmente existente. Foi possível perceber ainda que algumas áreas possuem, de forma natural, solo raso e com alto índice de material rochoso. Outras áreas apresentam solos mais profundos, com vegetação florestal em seu entorno.

Observou-se ainda durante a atividade que já fora realizada no local do empreendimento, atividade minerária, consistente na extração de Quartzo, sendo que parte do processo ocorreu de forma manual, conforme informado pelo representante do empreendimento.

No que tange a reserva legal do imóvel, verificou-se que a maior parte de tal área se encontra coberta por vegetação nativa, em boas condições, à exceção de uma porção de 0,3 hectare, na qual fora realizada a supressão da vegetação com a finalidade de exploração mineral.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: Latossolo Vermelho Eutrófico

- Hidrografia: O imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Inserido em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, o imóvel possui fragmentos florestais em regeneração, assim como áreas com processo de regeneração impedido por intervenções realizadas anteriormente.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Plano de Utilização Pretendida o levantamento da fauna da propriedade partiu-se primeiramente de dados secundários (informações de moradores próximos à propriedade e posteriormente, alguns espécimes da fauna, através dos métodos de avistamento que puderam ser constatados pelos técnicos, durante o desenvolvimento dos trabalhos de campo. No referido PUP é apresentada lista de espécimes que possivelmente são encontradas no imóvel.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Por meio do processo administrativo 2100.01.0022101/2021-29 fora requerida autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, em 7,31 hectares.

De início há de se considerar que embora a área do imóvel constante na Planta Planimétrica 32478259 e Cadastro Ambiental Rural 28011002 tenha sido descrita como constituinte da Fazenda Bela Vista (Matrículas 8723 e 8724), parte de tal área, aproximadamente 20 hectares, integra a Fazenda Malhada Branca (Matrícula 8725), não pertencente ao requerente. Em análise dos CARs dos imóveis ficou confirmada a sobreposição de áreas. Utilizando-se de Planta Planimétrica da Fazenda Malhada Branca, constante nos autos de processos arquivados (03030000191/11 e 03030000307/11), conclui-se que parte da área do mesmo imóvel encontra-se computada indevidamente como área da Fazenda Bela Vista.

Corroborando com o observado com relação a área do imóvel, em atendimento a solicitação de informações complementares o empreendedor apresentou cópia do DAIA 0017681-D obtido no bojo do processo 03030000307/11, para a Fazenda Malhada Branca - Matrícula 8725. Em consulta a Certidão de Inteiro Teor 34211721 da mencionada matrícula ficou constatada que não houve qualquer retificação da área ou dos limites do imóvel, portanto, a Fazenda Malhada Branca ainda possui os mesmos limites e confrontações de quando ocorreu a averbação de reserva legal e a concessão do DAIA 0017681-D. Atualmente a Fazenda Malhada Branca pertence a Eudualdo Gomes Timo, Eron Eustáqui Gomes Timo e Rubner Eustáquio Gomes Timo.

Dadas as inconsistências relacionadas a área do imóvel (Fazenda Bela Vista), conclui-se que aproximadamente 2,0 hectares da área de intervenção requerida se encontra fora dos limites das áreas das matrículas 8723 e 8724, sendo que o requerente não apresentou qualquer documento que autorize a realização de intervenção em tais áreas, tampouco contrato de arrendamento das mesmas. Considerando o layout apresentado para o empreendimento, considera-se que o deferimento parcial da intervenção requerida não viabiliza a instalação/operação do empreendimento pretendido, uma vez que as estruturas e atividades pretendidas se distribuem por toda a área requerida. Inclusive, a Unidade de Tratamento de Minério - estrutura fundamental ao empreendimento, seria instalada em área externa ao imóvel do requerimento.

No que tange a intervenção requerida, em vistoria ficou constatada a ocorrência de intervenções por toda área. Solicitadas informações complementares foi apresentado inventário de área testemunha. No relatório do Inventário Florestal não fora indicada a

localização das áreas de vegetação testemunha, impossibilitando a validação do levantamento, assim como a condição da vegetação existente na área. Ademais, o Inventário Florestal indica volumetria a maior da inicialmente estimada, contudo sem o recolhimento da taxa florestal remanescente por parte do empreendedor.

Outro ponto que ficou pendente de elucidação por parte do requerente refere-se a compensação pela supressão de indivíduos de espécies imunes de corte. Embora tenha sido solicitado esclarecimentos quando a forma a ser utilizada para compensação pelo corte de indivíduos da espécie *Tabebuia serratifolia* o PTRF apresentado não indica a forma, tampouco a área em que ocorreria tal compensação. Ademais, o PTRF apresentado apresenta divergências quanto ao seu objeto, indicando como área a ser restaurada a mesma requerida, o que caracteriza conflito quanto ao uso previsto para a área. No referido PTRF em alguns trechos é indicado como imóvel objeto a Fazenda Santa Rosa, no município de Salinas e em outros a Fazenda Bela Vista em Virgem da Lapa.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, contudo, com parte da área de intervenção inserida em imóvel distinto ao do requerimento, o que constitui vício insanável, além da ausência de informações solicitadas, considera-se inviável tecnicamente autorizar a intervenção na forma requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretendida foram propostos Programas de Controle Ambiental associados a medidas mitigadoras dos impactos ambientais.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 064/21

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa **YERXA MINERAÇÃO LTDA** processo nº **2100.01.0022101/2021-29** para autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual competente para Intervenção Ambiental onde o requerente, **Yerxa Mineração Ltda**, solicita supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 7,31ha, com rendimento lenhoso de 35,8224m³ de lenha nativa na FAZENDA BELA VISTA, de propriedade de Gennyson Gomes Timo e sua esposa Rosa Maria de Fátima Timo, que tem área total de 40 ha, situada no município de Virgem da Lapa/MG.

O objetivo da intervenção ambiental é a implantação de Mineração (Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilha de rejeito).

Após análise e apresentação de informações complementares solicitadas, o gestor técnico do processo em seu parecer manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido devido a incongruências nos estudos apresentados devidamente descritas no parecer técnico.

Contatou-se que o requerente não anexou-se a documentação pertinente necessária ao processo administrativo para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº **2100.01.0022101/2021-29**, em estudo, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2 DA ANÁLISE:

A requerente solicitou supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 7,31ha hectares na Fazenda Bela Vista em Virgem da Lapa /MG.

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

Corroborar neste mesmo sentido a previsão da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905/13:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

Conforme ponderações minuciosamente descritas no parecer técnico, verifica-se várias situações impeditivas ao deferimento que sucintamente pontuamos aqui.

Constata o técnico gestor do processo em sua análise:

Divergência na área do imóvel quanto a área requerida: A área apresentada pela requerente na planta planimétrica e no CAR como sendo da Fazenda Bela Vista, Matrículas 8723 e 8274, conta com aproximadamente 20 hectares, integrando a área da Fazenda Malhada Branca (Matrícula 8725), pertencente a Eudivaldo Gomes Timo, Eron Eustáqui Gomes Timo e Rubner Eustáquio Gomes Timo, portanto não pertencente a requerente, encontrando-se computada indevidamente como área da Fazenda Bela Vista confirmando a sobreposição das áreas analisando o CAR de ambas as fazendas, tendo sido verificado pelo mesmo não ter havido nenhuma retificação de área.

Inviabilidade de instalação e operação: Devido à diferença relatada sobre a área da Fazenda Bela Vista concluiu que aproximadamente 2,0 hectares da área de intervenção requerida se encontrar fora dos limites das áreas das matrículas 8723 e 8724 sem nenhum vínculo ou autorização dos proprietários apresentado, consequentemente inviabiliza a instalação/operação do empreendimento pretendido uma vez que as estruturas e atividades pretendidas se distribuem por toda a área requerida inclusive, a Unidade de Tratamento de Minério - estrutura fundamental ao empreendimento seria instalada em área externa ao imóvel do requerimento.

Discrepância no inventário de área testemunha impossibilitando a validação do levantamento: O técnico verificou em vistoria várias ocorrências de intervenções e solicitou inventário testemunha da área, sendo que o apresentado não indicou a localização das áreas de vegetação testemunha e ainda apresentou volumetria a maior da inicialmente estimada, sem o recolhimento da taxa florestal remanescente por parte do empreendedor.

Incongruência no PTRF: Após solicitação não foi apresentada forma de compensação pela supressão de indivíduos de espécies imunes de corte, o PTRF apresentado não indica a forma, tampouco a área em que ocorreria tal compensação.

O PTRF apresenta divergências quanto ao seu objeto, indicando como área a ser restaurada a mesma requerida, o que caracteriza conflito quanto ao uso previsto para a área. No referido PTRF em alguns trechos é indicado como imóvel objeto a Fazenda Santa Rosa, no município de Salinas e em outros a Fazenda Bela Vista em Virgem da Lapa.

Tendo em vista as solicitações de correção no que tange a divergência da área total do imóvel, como por exemplo, do requerimento, mapa, nos estudos pertinentes, bem como cópia Digital com correções solicitadas, Recibo do CAR, ou seja, o ajuste de toda a documentação para a área total do imóvel, constatou-se o não atendimento das mesmas.

Quanto a solicitação de informações complementares solicitadas e na atendidas, sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de

fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

No mesmo sentido é o que determina o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe acerca dos processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 19 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º - A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§2º - O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§3º - O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§5º - O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente (destaca-se)

6.3 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.4 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico:

“Conforme Cadastro Ambiental Rural a Fazenda Bela Vista dispõe de 8,1591 hectares de reserva legal proposta. Contudo, confrontando as informações constantes nos autos com as áreas de reserva legal averbadas no município de Virgem da Lapa verificou-se que a maior parte da área descrita como de composição das matrículas 8723 e 8724, encontra-se inseridas na matrícula 8725, que não pertence ao requerente e já se encontra com área de reserva legal averbada.”

“Diante do exposto, considerando que a área delimitada no CAR da Fazenda Bela Vista integra parcialmente outro imóvel, de proprietários distintos considera-se que a área de reserva legal proposta, assim como CAR do imóvel não se encontra apto a aprovação, uma vez que aproximadamente 50% da área demarcada no mesmo compõe área de outro imóvel.”

6.5 DAS TAXAS:

Quanto as taxas informa o técnico que :

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401071327593, no valor de R\$ 520,61 equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 7,31 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 11/03/2021.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901071332064, em 11/03/2021, referente a 35,8224 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02).

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor da taxa recolhida.

6.6 DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, atesta a inviabilidade do pedido pelos motivos fartamente, a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica do pedido contrariando a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Como dito acima a taxa florestal apresentada pelo empreendedor não considerou a volumetria correta. Diante disso, será preciso fazer a adequação da taxa florestal no momento devido para ser feita a cobrança corretamente.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de

acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações.

7. CONCLUSÃO:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 7,31ha, tendo em vista a impossibilidade técnica e jurídica devido a vícios insanáveis no processo, além das demais questões elencadas no presente parecer.

8. Medidas compensatórias

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 20.419,43.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MA SP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MA SP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 25/08/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33966056** e o código CRC **CFC1B372**.